



Parecer Jurídico nº 15/2024

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 15/2024

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 15/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 15/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando autorizar o Município a realizar convênio com o Município de Xangri-lá/RS, na área da Educação, com objetivo de realizar Colaboração Técnica na área da Educação, Cedência e Permuta de Profissionais da respectiva área.

Foi apresentado: projeto de lei e mensagem de justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consta que há necessidade de fortalecer o sistema educacional, buscando melhorar a qualidade da educação oferecida aos cidadãos, de ambos os municípios, através da troca de vivências e experiências.

2. PARECER:

DA ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas. No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Quanto à competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

De igual modo, o Regime Jurídico do nosso Município assim prevê nos artigos 120 e 121:

“Art. 120. O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido, mediante sua concordância, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Art. 121. A relotação por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

(...).”

Cabe destacar que o instituto da permuta possui a mesma natureza da cessão, uma vez que se trata, em sua essência, de próprio instrumento de cessão recíproca entre os entes, devendo ser observado o que estabelece o art. 121 do Regime Jurídico que prevê a necessidade de requerimento firmado pelos interessados.

Além disso, deverá ser observado o procedimento próprio para formalização, ou seja, a celebração através de convênio, também no intuito de dar-lhe publicidade.

Assim, a proposição em análise é de competência do Município, nos termos da Constituição Federal e Regime Jurídico, bem como, o Poder Executivo, possui competência para propor o projeto de lei em questão.

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei por intermédio da celebração de convênio, devendo haver pedido conjunto dos interessados em caso de permuta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 15/2024, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, estando o projeto apto a aprovação, atendendo os aspectos da legalidade e constitucionalidade, sendo a análise de mérito das disposições contidas no projeto de competência dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 15/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caráá, 05 de fevereiro de 2024.


Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo